

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019
ATA N.º 02/2019

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às oito horas, a Comissão de Licitações de Pregão Eletrônico, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 03/2019, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de recebimento de recurso administrativo, interposto pela empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim Eireli, na fase de classificação do **Pregão Eletrônico nº 30/2019**, cujo objeto é a *“Aquisições de Móveis para o Museu Municipal de Vacaria”*.

Dado início a sessão, a Comissão recebeu, tempestivamente o recurso, no dia 16/12/2019, e será publicado no site para que os demais interessados, querendo, apresentem contrarrazões.

Abre-se a partir desta data o prazo legal de contrarrazões. O resultado dos recursos e a homologação do julgamento será divulgada via sistema, no [pregaonlinebanrisul](http://pregaonlinebanrisul.com.br), na sessão de continuação do certame do dia 12/12/2019, as licitantes e no site www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim.

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VACARIA/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019

(Processos nº. 10730)

Lote 01

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI
MIRIM EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
10.205.116/0001-10, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 81, Vila
Bianchi - Mogi Mirim (SP), com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei
Federal nº 10.520/02, interpor as presentes:

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que DESCLASSIFICOU a empresa ora recorrente e
também dos atos praticados no presente certame os quais incidiram na
decisão que DECLAROU VENCEDORA para o Lote 01 a empresa WTEC
MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, nos termos a seguir aduzidos.

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

I – Desclassificação da empresa recorrente.

Inicialmente cumpre esclarecer que a empresa participou do certame, sagrando-se vencedora de forma legal, justa e obedecendo TODAS as necessidades e objetividades do editalícias.

O edital exige:

“1.1.1. O presente procedimento licitatório destina-se à aquisição de mobiliário em geral para o Município de Vacaria/RS, para atender as necessidades da população do Município de Vacaria/RS, especificados, também, **no anexo II** (modelo de confecção da proposta eletrônica) deste edital, **conforme descrições mínimas dos lotes, podendo ser cotado igual ou superior**. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto da licitação descritas no Pregão Online Bannisul e as especificações constantes neste edital, prevalecerão as últimas.

(...)

1.3. Os produtos deverão ser de ótima qualidade, que **serão analisados, quando couber**, pelos seguintes critérios objetivos, como: durabilidade, apresentação, componentes, segurança, deformidades, acabamento, encaixe, espessura, comprimento, largura, altura, borrões, rebarba, duração sem falhas, funcionalidade, secagem, odor, aderência, rolamento, luminescência, qualidade no conteúdo, dimensões, fixação, transparência, resistência, alongamento, tração, remoção, **sendo devolvidos para readequação, em caso de reprovação**, sem nenhum ônus para o Município, devendo ser efetuada a troca dos materiais/equipamentos em até 05 dias úteis, sob pena de multa conforme item 14 do edital.” **(grifo nosso)**

Quanto a exigência do catálogo, consta:

“3.10.1 Catálogo de todos os produtos:

3.10.1.1. **Deverão ser apresentados catálogos** originais dos equipamentos/produtos dos lotes, originais do fabricante, com o endereço eletrônico (link para o produto), não apenas o endereço do sítio. **O DESCUMPRIMENTO CAUSARÁ, A CRITÉRIO DO PREGOEIRO, DESCLASSIFICAÇÃO.**

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

Não serão aceitos catálogos montados, com má impressão, ou quando impresso, sem o endereço eletrônico.

3.10.1.2. **As empresas que cotarem os modelos pré-aprovados não necessitarão apresentar catálogos**, bastando informar na proposta a marca e o modelo. Sobre os modelos pré-aprovados, os mesmos já sofreram, pelo setor solicitante (equipe técnica de arquitetura), uma análise de qualidade, utilidade, uso e confiabilidade, portanto, mesmo que alguma palavra da descrição não atinja exatamente o descritivo, os mesmos estão aprovados pela análise técnica.”

De fato, o edital exige apresentação de catálogo com link do produto, ocorre que, conforme TODOS os outros subitens do edital deixam claros que o material deve ser de ótima qualidade, sendo que caso verificado em análise oportuna, que algum dos critérios objetivos não foi criteriosamente obedecido, o material será reprovado e devolvido para readequação.

A exigência de catálogo serve para a Administração verificar que de fato a empresa licitante entendeu qual é o material solicitado e ainda, a licitante, ao apresentar catálogo, informa que irá entregar aquele produto conforme exigências técnicas estipuladas em edital.

A solicitação de link é completamente desnecessária, descabida e pior, induz ao entendimento de direcionamento do certame.

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

1º Observe que não é requisito para ser fabricante de móveis de aço, ter site. A empresa para fabricar móveis precisa cumprir vários requisitos, mas ser detentora de sítio eletrônico não é um desses requisitos.

2º Uma fabricante de móveis possui capacidade e maquinário para fabricação de vários tipos de móveis, sendo que basta ter um desenho, ou informações exatas do mobiliário que o mesmo será desenvolvido por um profissional para que a empresa possa fabricar tal móvel. Cada órgão público, cada edital, exige um mobiliário diferente, exige medidas incomuns, exige especificação sob medida. Seria completamente impossível uma empresa fabricante de móveis possuir um site contendo TODOS os móveis que é capaz de produzir. Existem empresas que possuem site, empresas que não saem da sua zona de conforto, e fazer somente os móveis padrão, porém não é o caso de muitas empresas. Muitas empresas produzem o mobiliário conforme as exigências de cada cliente/licitação. E nem por isso deixam de ter qualidade e comprometimento.

3º Quantas empresas possuem site que tem os móveis, com essa especificação? A empresa recorrente só conhece uma, que por sinal é a empresa declarada vencedora. Não tem mais NENHUMA empresa que possui tais móveis em seu sítio eletrônico. É porque nenhuma outra empresa tem capacidade de produzir esse material? Não, são várias

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

empresas que podem fornecer. Inclusive, se não fossem, não poderia nem ao menos ser licitado tal objeto. A exigência de link do material é o que restringe a participação e direciona o certame para apenas uma empresa. Queremos acreditar que tal direcionamento não é proposital e sim mero equívoco da administração.

Quando o pregoeiro informou em chat que tal exigência não foi quesito de impugnação, informamos que compreendemos que a exigência de link de site seria para os casos em que não ficasse claro a compreensão e atendimento do descritivo constante em edital. Visto que a exigência de catálogo é para comprovar o atendimento ao descritivo e determinações do edital.

O dever do licitante em atender, se torna obrigação, uma vez enviada proposta para o certame. É obrigação do licitante atender às exigências do edital e cumprir seus requisitos. O catálogo serve apenas para acelerar o processo e a Administração ter certeza que a empresa sabe qual produto é solicitado.

Quanto a afirmação de que não poderia alterar as regras do jogo nesse momento, a empresa informa que não se trata de mudar as regras do jogo, trata-se do poder/dever do administrador em garantir que o certame obedecerá aos princípios norteadores do processo,

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

inclusive utilizando do poder discricionário que o próprio edital lhe garantiu ao afirmar no subitem 3.10.1.1: “o descumprimento causará, **A CRITÉRIO DO PREGOEIRO**, desclassificação.”.

Assim, resta claro que se a empresa apresentou toda a documentação solicitada, apresentou catálogo demonstrando saber qual mobiliário se trata, demonstrando atender a toda a descrição do objeto, afirmando e declarando que conhece e atenderá todas as exigências do edital. Não seria plausível e muito menos razoável que esta aceitação, discricionária do pregoeiro, seja motivo de desclassificação da empresa.

Como informou o pregoeiro em chat da sessão pública, as regras do edital são claras e fazem Lei entre as partes:

“1.3. Os produtos deverão ser de ótima qualidade, que **serão analisados, quando couber**, pelos seguintes critérios objetivos, como: durabilidade, apresentação, componentes, segurança, deformidades, acabamento, encaixe, espessura, comprimento, largura, altura, borrões, rebarba, duração sem falhas, funcionalidade, secagem, odor, aderência, rolamento, luminescência, qualidade no conteúdo, dimensões, fixação, transparência, resistência, alongamento, tração, remoção, **sendo devolvidos para readequação, em caso de reprovação**, sem nenhum ônus para o Município, devendo ser efetuada a troca dos materiais/equipamentos em até 05 dias úteis, sob pena de multa conforme item 14 do edital.” (grifo nosso)

Assim, solicitamos a reanálise da documentação apresentada, e a reanálise da motivação de desclassificação da empresa,

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

visto que a mesma possui capacidade e profissionalismo, não cabendo, para esta, as justificativas apresentadas em chat:

“12/12/2019 10:23:24 – Pregoeiro: Abre-se o prazo legal de recurso For7. Relembrando que o edital foi feito dessa forma, sem impugnação. Não se pode no meio da partida mudar as regras e aceitar o que cada licitante desejar fazer. O edital solicitava para as marcas que não eram pré aprovadas, o respectivo link de internet para verificação da veracidade dos catálogos que às vezes, **por má fé, são montados**. A ocorrência de **montagem e falsificação de atestados**, bem como a **quebra de direitos autorais**, acontece a todo momento, por isso exigimos o link de internet. Desta forma explica-se a desclassificação.” (grifo nosso)

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesse momento é essencial explicar o Princípio da Legalidade de acordo com o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** *in* Direito Administrativo Brasileiro:

“Art. 5º - Decreto 5450/2005...

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

“(…) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifei)

(…)

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza." (grifei)

Exatamente por isso o legislador constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade em seu art. 37, *caput*.

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (grifei)

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É cediço que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

Prejudicando a própria Administração, que, se contratar, irá pagar um valor muito acima do valor ganho pela recorrente.

DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da Moralidade relacionasse com o princípio da legalidade, ele tem por finalidade proteger o licitante do formalismo exagerado, exemplo: o licitante que assina sua proposta de preço em local errado, fazendo com que sua proposta seja desclassificada, fere o princípio da moralidade administrativa, porque a referida empresa não descumpriu nenhum item do edital, e não faltou à assinatura na proposta, ela só estava em lugar errado.

Alexandre de Moraes,

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração Pública.” (MORAES, Direito Constitucional, p.325).”

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

O administrador Público em seus atos deve visar à **coletividade**, acima de tudo, pois tal princípio pode ajudar em uma licitação a escolher a proposta **mais vantajosa** para administração pública.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Corolário do Princípio da Legalidade, o Princípio da Autotutela acarreta ao administrador o dever de retificar os seus atos equivocadamente efetivados na busca do interesse público, promovendo a restauração dos equívocos cometidos, restaurando a ilicitude.

Daí que, à certificação de um equívoco efetivado, sua restauração se impõe a despeito de qualquer que seja os interesses envolvidos, visto que a continuidade do equívoco, ainda que culposamente, fulminará de ilegalidade todos os demais e futuros atos efetivados a partir deste, ou seja, a validação jurídica de todos os demais jamais será possível.

Assim, a necessidade de retificação do equívoco se impõe de plano, mais ainda e de forma urgente, quando não houver dano a ser reparado, ou seja, que a efetivação do equívoco não tenha acarretado obrigações já efetivadas, mas apenas a expectativa de direitos a serem consolidados, possibilitando mais facilmente a retificação das relações

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

jurídicas advindas, bem como a conscientização das partes da situação fática a ser retificada.

DO PEDIDO

Ante todo exposto requer:

Sejam estas Razões de Recurso recebidas, e no mérito acolhidas, a fim de que seja revista a decisão que Inabilitou a empresa ora recorrente e Declarou Vencedora, para o Pregão Eletrônico nº 30/2019 – Lote 01 a empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.

Como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que,

Pede deferimento

Mogi Mirim/SP, 16 de dezembro de 2019.


Rafael Henrique Silveira
Administrador

RG n.º 43.951.013-2

CPF n.º. 340.218.968-21

10.205.116/0001-10
I. E.: 456.161.740.114
COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA
DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI
R. Santa Mônica, 81 Vl. Bianchi
CEP: 13801-478
MOGI MIRIM - SP